

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1254/84

INTERESSADO: Comissão de Encargos Educacionais

ASSUNTO: Reconsideração da Deliberação CEE nº 08/84

RELATOR: Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PARECER CEE Nº 1720 /84 - CLN - Aprovado em 31 /10 /1984

1. HISTÓRICO

A Comissão de Encargos Educacionais deste Conselho, por seu presidente, nobre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral, solicita reconsideração da Deliberação CEE nº 8/84, "uma vez que contraria o artigo 2º do Decreto-Lei nº 532/69, em virtude, de não ter sido ouvida esta Comissão".

2. FUNDAMENTAÇÃO

O ~~pedido~~ foi interposto tempestivamente, uma vez que a Deliberação CEE nº 8/84 foi homologada por Portaria do ~~Presidente~~ do Conselho Estadual de Educação, em 1º de outubro deste ano, com publicação no Diário oficial do Estado em três do mesmo mês, com base no disposto no § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.403/71. Enquadra-se, pois, o pedido nos termos do Parecer CEE nº 1850/80 e Deliberação CEE nº 25/82.

Encaminhado o expediente, a esta Comissão pelo ~~Presidente~~ do Conselho, coube-me a tarefa de, examiná-lo e sobre ele emitir parecer.

O pedido de reconsideração focalizou exclusivamente o que seria um vício formal na aprovação da Deliberação CEE nº 8/84, qual seja, no dizer da Comissão peticionária, o fato de, por não ter sido ela ouvida, infringir-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 532/69.

Referido dispositivo ~~reza~~:

"Artigo 2º - Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com finalidade específica de estudar a matéria referida no artigo 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho." (Grifos nossos).

A matéria contida no artigo 1º do Decreto-Lei 532/69 é a relativa à fixação e ao reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados pelos estabelecimentos ~~federais~~, estaduais, municipais e particulares.

Assim, portanto, como se ~~depreende~~ do pedido de reconsideração, nada foi arguido contra o mérito da Deliberação CEE nº 8/84, protestando-se, contudo, contra o fato de não ter sido ouvida sobre a matéria a Comissão de Encargos Educacionais, na conformidade do citado artigo 2º do Decreto-lei nº. 532/69.

A questão proposta, pois, ~~prende-se~~ ao exame do aspecto da obrigatoriedade, ou não do parecer prévio da CENE.

Para o deslinde do caso, há que se analisar, de início, a natureza jurídica dos pareceres.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" , 9a, edição, fls . 136 e 145, afirma:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que, subsiste, como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação que poderá revestir a modalidade, normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (Grifamos)

No Conselho Estadual de Educação, é a Deliberação que representa o ato subsequente, no caso, em exame, revestido de caráter normativo.

Ainda Hely Lopes Meirelles, na mesma obra, prossegue, afirmando que há casos em que o parecer é de existência obrigatória "como ocorre, por exemplo, nos casos em que a lei exige prévia audiência de um órgão consultivo, antes da decisão terminativa da Administração. Nesta hipótese, a presença do parecer é necessária, embora seu conteúdo não seja vinculante para a Administração, salvo se a lei exigir o pronunciamento favorável do órgão consultado, para a legitimidade do ato final , caso em que o parecer se torna impositivo para a Administração". (Grifamos)

Não reveste, evidentemente , esta última hipótese a natureza dos pareceres da CENE emitidos, nos termos do artigo 2º. do Decreto-lei nº 532/69, para a decisão final do Conselho.

Na mesma esteira é o magistério do saudoso Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que tanto honrou esta Casa, em seu livro "Princípios Gerais de Direito Administrativo, Volume 1, fls . 513/514.

Ali está escrito:

"Parecer ó o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento."

E prossegue o mesmo autor:

"OS pareceres se classificam em facultativos, obrigatórios e vinculantes. O facultativo consiste em opinião emitida, por solicitação de órgão ativo ou de controle, sem que qualquer norma jurídica determine a sua solicitação, como preliminar à emanação do ato que lhe é próprio... O obrigatório consiste em opinião emitida, por solicitação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação como preliminar à emanação do ato que lhe, é próprio. Constituem a consulta e o parecer fases necessárias do procedimento adminis-

trativo. Parecer conforme ou vinculante é o que a Administração pública não só deve pedir ao órgão consultivo, como deve segui-lo ao praticar, o ato ativo ou de controle. Encerra regime de exceção e só se admite quando expressamente a lei ou o regulamento dispõem nesse sentido." (Grifos nossos)

De meridiana clareza que os pareceres da Comissão de Encargos Educacionais pentencem à categoria dos obrigatórios. São necessários, porém não vinculantes.

Essa matéria, aliás, já foi objeto de estudos deste Conselho ,que aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 1272, CLN , de autoria do nobre Conselheiro Alpinoilo Lopes Casali.

O eminente Relator, depois de alongados e apropriadas considerações e com base na doutrina, afirma que "a obrigatoriedade da emissão de parecer da Comissão de Encargos Educacionais se exaure com o seu encaminhamento ao Plenário do Conselho de Educação competente ". E mais, "resulta do exposto que cabe ao Conselho Estadual de Educação aceitar, modificar ou rejeitar, os pareceres oriundos da Comissão de Encargos Educacionais".

CLARO Fica, portanto, que, na matéria de sua competência legal, os pareceres da Comissão de Encargos Educacionais, embora necessários, não são vinculantes , isto é, não determinam a decisão final do plenário do Conselho.

De tudo o que acima, se disse, forçosa é a conclusão de que assiste razão à peticionária quando identifica no Processo, de que resultou a Deliberação CEE nº 8/84, falha processual que exige correção para, a plena eficácia do ato decisório.

E a CORREÇÃO adequada será a remessa dos autos à Comissão de Encargos Educacionais, para, que emita parecer sobre a Deliberação recorrida, parecer esse que passará a fazer parte integrante do Processo. Depois disso, o Processo deverá ser levado ao conhecimento do Plenário, para a nova apreciação da matéria.

Dado que a Deliberação CEE nº 8/84 somente entrará em vigor em janeiro de 1985, nenhuma outra providência se faz necessária, no momento, atendida, nos termos deste Parecer, a impugnação de natureza formal formulada pela Comissão de Encargos Educacionais, por meio do pedido de reconsideração em exame.

3. CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração, formulado pela Comissão de Encargos Educacionais, da Deliberação CEE nº. 8/84, aprovada pelo Conselho Estadual de Educação e homologada por Portaria da Presidencia do Conselho,

por contrariar o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 532/69, e, no mérito, dá-se-lhe provimento, para determinar seja ouvida sobre a matéria a Comissão recorrente, nos termos deste PARECER.

Em 25 de Outubro de 1984.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das COMISSÕES, em 26 de outubro de 1984.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE